



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Dr. Vilma Rodrigues

EM 14 / 11 / 2014

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Anexo

PARECER EM ANEXO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROCESSO nº 157/17

PARECER. PROCESSO LEGISLATIVO. Projeto de Lei 157/17. Dispõe sobre alteração do artigo 48, IV da Lei Complementar 349/2016 a Lâmpada LED (Diodo Emissor de Luz), nos novos loteamentos do município de Anápolis-GO. Admissibilidade. Utilização da competência disposta nos incisos I e II do art. 30, da CF/88. Competência suplementar exercida em face da Resolução Normativa Aneel nº 479, de 03 de abril de 2012, que altera a Resolução Normativa Aneel nº 414, de 9 de setembro de 2010. Inexistência de violação ao art. 20 da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO. Inexistência de lesão direta ou potencial à regra ou princípio constitucional.

1. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2. Os benefícios que o LED traz hoje são enormes, são eles: maior vida útil, custos de horas de manutenção reduzidos, eficiência, baixa voltagem, com isso redução no custo de energia até 70%, resistência a impactos e vibrações, controle dinâmico de cor, acionamento instantâneo, controle de intensidade variável, cores vivas saturadas e



com filme e o mais importante ecologicamente correto, porque são recicláveis, podem ser alojadas com o lixo comum. Não utiliza mercúrio ou qualquer outro elemento que cause dano à natureza. Não emitem radiação ultravioleta sendo ideais para a aplicação onde este tipo de radiação é indesejado. Também não emitem radiação infravermelha, fazendo com que o feixe de luminoso seja frio. Sendo que estes últimos elementos citados provocam o câncer. As lâmpadas de LED trazem redução de consumo entre 50 e 70%, sua durabilidade é maior, chegando a ser 26 vezes mais durável que as convencionais.

No caso em questão, temos a utilização da competência suplementar disposta pelo referido inciso II, do art. 30, da CF/88, em face de disposições gerais do Código de Trânsito Brasileiro, e, de modo específico, pela Resolução Normativa Aneel nº 479, de 3 de abril de 2012, que altera a Resolução Normativa Aneel nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Os Diodos Emissores de Luz – LED são o que há de mais moderno, seguro, econômico, durável, eficiente e ambientalmente correto no mercado, em termos de tecnologia de iluminação.

3. A Legalidade, técnica legislativa:

Assim, não restam dúvidas quanto à competência legislativa disposta para os municípios atuarem junto ao âmbito normativo na alteração realizada pelo projeto de lei em tela, visando beneficiar a comunidade e sinalizando aos empreendedores quando da implantação de novos loteamentos no Município de Anápolis.

A implantação de iluminação pública, nos novos loteamentos, cuja implantação se somará ao sistema de iluminação pública do Município; destaca-se que os termos deste PLC proporcionarão ao Município, a implantação de iluminação pública nos novos loteamentos, mais econômica aos cofres públicos e eficiente, encontrando embasamento no artigo 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993; bem como a aludida implantação de iluminação pública será ecologicamente adequada, encontrando bases nº 225, Constituição da República.

4. Conclusão:

Sendo assim, na opinião dessa Relatora, não existe qualquer modalidade vício de iniciativa em relação à alteração do projeto de lei complementar de nº 157/17, de modo que, a matéria por ele veiculada mostra-se compatível com o disposto no artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Na opinião dessa Relatoria, as disposições instituídas pelo projeto de lei complementar de nº 157/17, não possuem aptidão para violar, direta ou potencialmente, regras ou princípios constitucionais, buscando assegurar, no âmbito territorial do município, normas de economia aos cofres públicos e ecologicamente adequados.

Por fim, em face de todas as considerações acima expostas, opino pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de lei complementar nº 157/17, nele reconhecendo o uso legítimo da competência conferida aos municípios pelos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, com exercício de competência legislativa suplementar em face da Resolução Normativa Aneel nº 470, de 3 de abril de 2012, que altera a Resolução Normativa Aneel nº 414, de 9 de setembro de 2010. Não se identificou vício de iniciativa. Por fim, não se identificou qualquer lesão direta ou potencial a regra ou princípio constitucional.

Este é o meu Parecer.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo
Vilma Rodrigues
Vereadora

Thais Souza

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

Texto Compilado

Última Versão

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

~~H – agricultura de subsistência: conjunto de técnicas utilizadas para o cultivo de plantas para obtenção de alimentos e, tendo por finalidade primeira, o sustento familiar; (Excluído pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)~~

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 479, DE 3 DE ABRIL DE 2012.

Altera a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 049/2011 foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º. Alterar a redação dos incisos XVI, XIX, XXIV, XXVI, XXVII, XLIX, L, LV, LVIII, LXIII, LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX, LXXXI e incluir os incisos V-A, LIV-A, LIV-B, XXXII-A, LXXV-A, LXXV-B no art. 2º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

V-A – bandeiras tarifárias: sistema tarifário que tem como finalidade sinalizar aos consumidores faturados pela distribuidora por meio da Tarifa de Energia, os custos atuais da geração de energia elétrica;

.....
.....
XVI – concessionária: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominado “distribuidora”;

.....
XIX – dano moral: qualquer constrangimento à moral ou à honra do consumidor causado por problema no fornecimento da energia ou no relacionamento comercial com a distribuidora, ou, ainda, a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, decorrente do fato lesivo;

.....
.....
XXIV – desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

.....
.....

XXVI – empreendimentos habitacionais para fins urbanos: loteamentos, desmembramentos, condomínios e outros tipos estabelecidos na forma da legislação em vigor, localizados em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal;

.....

XXVII – empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social: empreendimentos habitacionais destinados predominantemente às famílias de baixa renda, estabelecidos nas modalidades do inciso XXVI, em uma das seguintes situações:

.....

a) implantados em zona habitacional declarada por lei como de interesse social;

.....

XXXII-A - estrutura tarifária: conjunto de tarifas, aplicadas ao faturamento do mercado de distribuição de energia elétrica, que refletem a diferenciação relativa dos custos regulatórios da distribuidora entre os subgrupos, classes e subclasses tarifárias, de acordo com as modalidades e postos tarifários;

.....

XLIX –

b) medição fiscalizadora: aquela cujos equipamentos de medição, devidamente calibrados conforme padrão do órgão metrológico, são instalados no mesmo circuito em que estão aqueles destinados à medição de faturamento da unidade consumidora, com características similares, e que objetiva a comparação de grandezas elétricas; e

.....

L – modalidade tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e demanda de potência ativas, considerando as seguintes modalidades:

a) modalidade tarifária convencional monômnia: aplicada às unidades consumidoras do grupo B, caracterizada por tarifas de consumo de energia elétrica, independentemente das horas de utilização do dia;

b) modalidade tarifária horária branca: aplicada às unidades consumidoras do grupo B, exceto para o subgrupo B4 e para as subclasses Baixa Renda do subgrupo B1, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia;

c) modalidade tarifária convencional binômnia: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, independentemente das horas de utilização do dia;

d) modalidade tarifária horária verde: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia, assim como de uma única tarifa de demanda de potência; e

e) modalidade tarifária horária azul: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência, de acordo com as horas de utilização do dia;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

*Seleção de vistas pelo Sr. Jason Charles.
Concedida nos termos regimentais.*

Ans. 30/11/2017

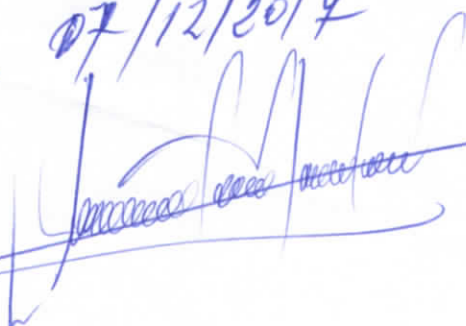
[Handwritten signature]

Despacho

Considerando que na discussão do PL, restou/digo, suscitou dúvidas quanto à prévia necessidade de deliberação pelo CONCIADPE, por posterior digo por se tratar de proposta de alteração do Plano Diretor.

Encaminho à Pres. Geral do Conselho Municipal para emissão parecer jurídico quanto à necessidade de prévia deliberação do CONCIADPE para a proposta de alteração do Plano Diretor.

Ass. 07/12/2014


~~Francisco de Assis~~



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Fls. 16

Anápolis, 05 de dezembro de 2017.

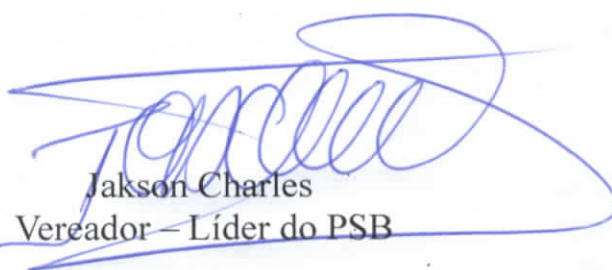
Ofício nº 0270/2017

Ilmo. Sr.
Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação.
Jean Carlos Ribeiro

Prezado Presidente,

Retornamos para a continuidade de votação de parecer de praxe da Comissão
Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente,



Jakson Charles
Vereador – Líder do PSB





CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fis. 16-A

MEMORANDO 002/2018/RSM

Anápolis, 08 de fevereiro de 2018.

PARA: Dr. Carlos Alberto Lima
Procurador da Câmara Municipal de Anápolis

DE: Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, venho mui respeitosamente perante a Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

Considerando a tramitação do projeto de lei nº 157/2017, de autoria do Vereador Leandro Ribeiro que “Dispõe sobre alteração do artigo 48, IV da Lei Complementar 349/2016, que dispõe sobre a lâmpadas LED (Diodo Emissor de Luz), nos novos loteamentos do Município de Anápolis-GO.

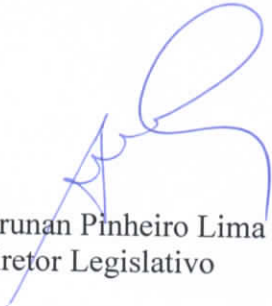
Considerando que a relatora nomeada, Vereadora Vilma Rodrigues, emitiu parecer favorável ao projeto, não sendo ainda apreciado pelos membros da Comissão.

Considerando que o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitiu um despacho questionando a necessidade de uma deliberação pelo COMCIDADE, por se tratar de uma alteração do Plano Diretor.

Ante o exposto, venho por meio deste, atendendo pedido do Presidente da CCJR, requerer um parecer desta Procuradoria um parecer jurídico quanto a necessidade de prévia deliberação do COMCIDADE face a proposta de alteração do Plano Diretor.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Recebi
08.02.2018
C. A.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

MEMORANDO 008/2018/RSM

Anápolis, 09 de fevereiro de 2018.

PARA: Vereador Jean Carlos
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Anápolis-GO.

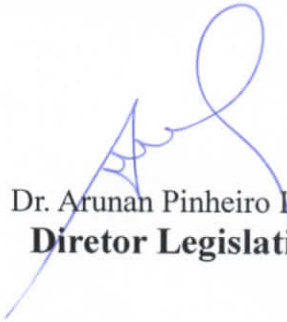
DE: Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Anápolis-GO.

Prezado Presidente,

Pelo presente, nos termos regimentais, encaminhamos à Vossa Excelência, o parecer jurídico do Procurador do Legislativo a respeito do Processo **157/2017**, de autoria do Vereador Leandro Ribeiro, que dispõe sobre alteração do artigo 48, IV da Lei Complementar 349/2016, que dispõe sobre a lâmpadas LED (Diodo Emissor de Luz), nos novos loteamentos do Município de Anápolis.

Conforme Regimento Interno, aguardamos apreciação e votação da matéria por esta Comissão.

Diretoria Legislativa, em 09 de fevereiro de 2018.



Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo



Assunto: Projeto de Lei nº 157/2017

Autor: Vereador LEANDRO RIBEIRO

Ementa: "Dispõe sobre a alteração do artigo 48, IV da Lei Complementar 349/2016, que dispõe sobre a lâmpadas LED (diodo emissor de luz), nos novos loteamentos do Município de Anápolis-GO".

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Vereador LEANDRO RIBEIRO, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: *"dispõe sobre a alteração do artigo 48, IV da Lei Complementar 349/2016, que dispõe sobre a lâmpadas LED (diodo emissor de luz), nos novos loteamentos do Município de Anápolis-GO"*.

Em justificativa, o insigne parlamentar afirma que o *"uso de iluminação de LED visa à economia de energia para os cofres públicos"*.

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III- ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL

Analisando a proposta e confrontando seu texto com as normas constitucionais não encontramos nenhuma vedação.

A análise realizada se restringiu à competência legislativa concedida pela Constituição Federal aos municípios.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, na Constituição do Estado de Goiás também na Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:

(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

No que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, entendemos, s.m.j., que a iniciativa da matéria trazida no projeto em comento é concorrente, não havendo óbice que a mesma se dê pela via parlamentar, visto que não está inserida na Lei Orgânica do Município de Anápolis como de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.



Resta, pois, demonstrada, segundo me parece, a constitucionalidade formal do projeto de lei em comento.

IV - CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Procuradoria Geral manifesta pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Anápolis, 08 de fevereiro de 2.018.

CARLOS ALBERTO LIMA
PROCURADOR GERAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM 22/02/2018

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

Dá-se vista ao Sr. Jackson Chaves, quanto ao parecer elaborado, tendo em vista a solicitação de 25-15.

Ciente do parecer emitido em respeito a Constituição e em conformidade com o parecer do Conselho Municipal de Justiça. 22/02/18

[Handwritten signature]

